



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI de iniciativa do Legislativo nº 004/2024.

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO
ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº
1.243, DE 06 DE ABRIL DE 1994.**

Art. 1º Fica alterada a redação do §º 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.243/1994, que passará a ter a seguinte redação:

§ 2º Feita a Concessão de Direito Real de Uso do Lote, a empresa terá o prazo de 120 dias para apresentar o projeto de implantação, após aprovado o projeto a empresa terá o prazo de 120 dias para iniciar efetivamente a implementação do projeto, e iniciar as operações industriais do novo empreendimento em até 02 (dois) anos após a aprovação do projeto de implantação, devendo cumprir todos os prazos sob pena de reversão do lote para o Município.

Art. 2º O disposto supra se aplica às cessões de uso de que dispõem as Leis Municipais nº 4.199, de 17/08/2021, nº 4.296, de 08/02/2022, nº 4.302, de 22/02/2022, e nº 4.632, de 19/09/2023, garantindo, contudo, o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente lei para o início das operações industriais do novo empreendimento caso de já ter escoado os 02 (dois) anos previstos na nova redação do §º 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.243/1994, ou se o prazo ainda restante for inferior de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Crissiumal, 29 de fevereiro de 2024.

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN
VEREADOR PODEMOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA:

Prezados Vereadores, o presente projeto pretende corrigir grave omissão na Lei Municipal do CDE, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, que é utilizada como fundamento e regramento para os casos em que o Município faz a cessão de uso, e futura doação, de terrenos em favor de empreendedores.

No caso, o §º 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.243/1994, até então vigente, diz que "*Feita a Concessão de Direito Real de Uso do Lote, a empresa terá o prazo de 120 dias para apresentar o projeto de implantação, após aprovado o projeto a empresa terá o prazo de 120 dias para iniciar efetivamente a implementação do projeto sob pena de reversão do lote para o Município*", ou seja, não tem prazo máximo para o início das atividades industriais, permitindo que a obra de implementação do projeto, aqui entendida como a construção das suas instalações, perdure por tempo indeterminado, criando a absurda possibilidade de o terreno ficar por vários anos sem o início da atividade industrial, que é o único objeto da lei, porque fomentando as atividades industriais com incentivos dessa natureza se pretende a geração de empregos, renda e retorno tributário ao Município.

Agora com a aprovação deste projeto de lei, haverá a estipulação de mais um prazo, de 02 (dois) anos, contado da data da aprovação do projeto de implantação para o início das atividades industriais, igualmente sob pena de reversão.

Aliás, para os casos em que sequer restou cumprido qualquer um dos primeiros prazos de 120 (cento e vinte) dias, já deve ser aplicada a reversão e apresentado projeto de lei para revogar aquela concessão de uso, porque precisamos ter disponíveis esses lotes para novos empreendedores interessados.

Enfim, não concordamos que os terrenos da área industrial tenham desvirtuada a sua finalidade, que é gerar emprego, renda e retorno financeiro ao Município, não podendo ser apenas ferramenta de especulação imobiliária, os empreendimentos para ali contemplados devem dar o retorno esperado, é por isso, pela importância deste projeto, que peço a sua aprovação unânime.

Crissiumal, 29 de fevereiro de 2024.

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN – VEREADOR PODEMOS